

AO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 42437103219-62

AVM EDUCACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.040.790/0001-52, com endereço na Rua do Carmo, nº 07, sobreloja e salas 301, 401, 501, 601 e 1.301, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.011-020, vem, por seu advogado, conforme procuração anexa, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. PREÂMBULO: A AVM

1. A AVM Educacional Ltda. é uma pessoa jurídica (sociedade limitada) com fins lucrativos, constituída em 2002, que tem como objeto social a prestação de serviço de ensino no âmbito de pós-graduação, visando capacitar e aperfeiçoar profissionais das mais variadas áreas.

2. Sem prejuízo do caráter social da sua atuação, na medida em que o serviço prestado tem relevante interesse público, pois voltado à educação, a AVM foi criada por empresários que queriam investir no setor, auferindo os lucros decorrentes desta atividade.

3. Nesse propósito, a AVM estabeleceu e ainda estabelece parcerias com inúmeras instituições de ensino, sendo uma delas a Universidade Cândido Mendes, hoje em recuperação judicial, cuja crise levou, em cascata, à crise da própria AVM, justificando o pedido de recuperação em seu favor que hoje se formula.

4. Veja-se, Exa., que a crise pela qual a AVM passa hoje, como será aprofundado no tópico seguinte, decorre do deferimento do processamento da recuperação judicial da Cândido Mendes, e posterior concessão da própria recuperação desta, que arrastou com ela a AVM, o que justifica o deferimento da recuperação da própria AVM, sob pena de incorrerem em graves distorções e violações à isonomia.

5. Nesse sentido, é preciso destacar que a AVM iniciou suas atividades no ano de 1996, como o projeto A Vez do Mestre (AVM), dentro da própria Cândido Mendes, com o propósito de capacitar primeiramente os professores da casa, dando-lhes a oportunidade de cursarem, com baixo custo, uma pós-graduação, na medida em que naquela época ainda eram escassas, e onerosas, as ofertas de ensino nesse nível.

6. O projeto logo se tornou um sucesso, alcançando professores de todos os lugares do Rio de Janeiro, passando de um número inicial de 276 alunos quando da sua criação em 1996, para um número superior a 1.000 alunos já em 1999.

7. A partir de 1999 o projeto A Vez do Mestre se expandiu, em razão da demanda da sociedade, estendendo sua atuação para a área empresarial, oferecendo cursos de Gestão, Finanças, Logística, Marketing, Auditoria e

Controladoria, bem como cursos voltados ao aperfeiçoamento pedagógico na área de Educação.

8. A partir do ano 2000 a AVM foi uma das primeiras a implementar e difundir o ensino à distância por meio de cursos de Pós-Graduação *online*, alcançando todo o território nacional por meio da oferta de cursos de especialização com baixo custo, atendendo diversas cidades como Teresina, Porto Velho, Posse, Coronel Fabriciano, Cuiabá, Goiânia, Cascavel, Recife, Manaus, Campo Grande, São Luís, Brasília Belo Horizonte, Campinas, Salvador e outras, tendo recebido grande aprovação e acolhida.

9. Com o amplo acesso do ensino à distância, a AVM ultrapassou as barreiras do país e começou a registrar também a inscrição de alunos de outros países de língua portuguesa como Angola e Moçambique, assim como outros países vizinhos da América Latina, como Chile e Bolívia.

10. Com o sucesso, a AVM ingressou com força nos cursos jurídicos de Pós-Graduação em 2003, e em 2006 o projeto A Vez do Mestre se transformou no Instituto A Vez do Mestre (IAVM), Instituição de Educação Superior credenciada pela Portaria Ministerial nº 3.375, publicada no DOU de 29/9/2005, autorizada a oferecer cursos de graduação em Pedagogia, habilitação em Gestão Escolar, ênfases em Pedagogia Empresarial e Tecnologia Empresarial, na modalidade à distância, com 1.000 (mil) vagas totais anuais.

11. A AVM, com sua alta qualificação e pioneirismo no ensino à distância, representou um marco no ensino superior no Brasil, contribuindo para o aperfeiçoamento e difusão dos cursos de graduação e pós-graduação no nosso país, na medida em que oferece cursos de qualidade e com baixo custo.

12. Apenas para fins de registro apresentamos alguns números do desempenho acadêmico e profissional da AVM Educacional nos 23 anos de sua atividade:

- ⇒ Formação de 70.000 especialistas através de seus cursos de pós-graduação *lato sensu*;
- ⇒ Oferecimento de 40 cursos de pós-graduação na modalidade presencial, com aulas uma vez por semana, de segunda a sexta – turno noturno ou Sábado – turnos matutino e vespertino, com turmas de no máximo 40 alunos, abrangendo as seguintes áreas:

Pedagógica:

- ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO ESCOLAR;
- ARTETERAPIA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE;
- DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR;
- EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA;
- EDUCAÇÃO INFANTIL E DESENVOLVIMENTO;
- MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COM ÊNFASE EM FAMÍLIA;
- NEUROCIÊNCIA PEDAGÓGICA;
- ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E PEDAGÓGICA;
- PSICOMOTRICIDADE;
- PSICOPEDAGOGIA;
- TERAPIA DE FAMÍLIA;
- TRANSTORNOS MENTAIS DO DESENVOLVIMENTO INFANTO- JUVENIL

Empresarial:

- ENGENHARIA DA PRODUÇÃO;
- GESTÃO E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO;
- MBA EM ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE;
- MMBA EM AUDITORIA E CONTROLADORIA;
- MBA EM DIREITO EMPRESARIAL E DOS NEGOCIOS;
- MBA EM FINANÇAS E GESTÃO CORPORATIVA;
- MBA EM GESTÃO DE COMPRAS E SUPRIMENTOS;
- MBA EM GESTÃO DE INFRAESTRUTURA PREDIAL E INDUSTRIAL - FACILITIES SERVICES;
- MBA EM GESTÃO DE PESSOAS;
- MBA EM GESTÃO DE PROJETOS;
- MBA EM GESTÃO DE SISTEMAS INTEGRADOS EM QSMS/SGI;
- MBA EM GESTÃO DE VAREJO;
- MBA EM GESTÃO EM RELACIONAMENTO COM CLIENTES E OUVIDORIA;
- MBA EM GESTÃO EMPRESARIAL;
- MBA EM GESTÃO ESTRATÉGICA DE VENDAS E NEGOCIAÇÃO;
- MBA EM GESTÃO PÚBLICA;
- MBA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS;
- MBA EM LOGÍSTICA EMPRESARIAL;
- MBA EM MARKETING;
- MBA EM PEDAGOGIA EMPRESARIAL;

Jurídica:

- DIREITO ADUANEIRO;
- DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL;

- DIREITO E LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL;
- DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO;
- DIREITO E PROCESSO PENAL;
- DIREITO PENAL ECONÔMICO;
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL;
- PSICOLOGIA JURÍDICA.

Pedagógicos (EaD):

- ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR;
- DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR;
- EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA;
- EDUCAÇÃO INFANTIL E DESENVOLVIMENTO;
- NEUROCIÊNCIA PEDAGÓGICA;
- ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E PEDAGÓGICA;
- PSICOMOTRICIDADE;
- PSICOPEDAGOGIA INSTITUCIONAL;
- SAÚDE DA FAMÍLIA;
- SEXUALIDADE;
- SUPERVISÃO ESCOLAR

Empresarial (EaD):

- MBA EM GESTÃO DE PESSOAS;
- MBA EM GESTÃO ESTRATÉGICA E QUALIDADE;
- MBA EM GESTÃO PÚBLICA;
- MBA EM PEDAGOGIA EMPRESARIAL;
- GESTÃO EM SAÚDE

- ⇨ Somados os contingentes das unidades de ensino, a AVM manteve, em média, 5.500 alunos matriculados a cada ano em seus cursos presenciais;
- ⇨ O corpo de professores, composto de Mestres, Doutores e Especialistas manteve em atividade cerca de 150 profissionais do ensino superior;
- ⇨ Na modalidade de pós-graduação a distância, a AVM estava presente em torno de 20 cidades brasileiras, atendendo, em média, 2.000 novos alunos a cada ano.

13. Com esses números buscou-se demonstrar a relevância econômica e social da atividade exercida pela AVM, a justificar a importância de se deferir o processamento da recuperação judicial e sua posterior concessão, na medida em que é uma importante fonte de geração de empregos, arrecadação de tributos, circulação de riquezas e aperfeiçoamento de profissionais a baixo custo, atendendo, assim, todas as classes da população.

II. DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

14. Ultrapassada a exposição da importância social e econômica da AVM, outro ponto importante é o da demonstração da legitimidade da AVM para requerer e fazer jus à recuperação judicial.

15. Ao se examinar a documentação que instrui este pedido de recuperação, e interpretá-la friamente, constatar-se-á que a requerente é uma sociedade registrada no RCPJ, o que poderia, em princípio, suscitar controvérsia acerca do seu direito a gozar o regime da recuperação judicial.

16. Nada obstante, por inúmeras peculiaridades existentes em seu caso, e também por diversas hipóteses já consolidadas na jurisprudência pátria de concessão de recuperação judicial a agentes econômicos não formalmente registrados na Junta Comercial, como é o caso, apenas para citar alguns exemplos, da Unimed Petrópolis (cooperativa), Hospital Casa Portugal (associação) e Instituto Cândido Mendes (associação), nada impede o deferimento do processamento desta recuperação e sua posterior concessão à requerente.

17. Além disso, a concessão da recuperação à requerente não trará prejuízo algum para credores, alunos e para a coletividade, muito pelo contrário, o não deferimento poderá acarretar sua quebra, cujas consequências serão danosas para a sociedade, tendo em vista o seu importante papel na universalização do ensino e difusão dos cursos de especialização, a baixo custo, nas mais variadas áreas.

18. O primeiro ponto a se destacar, em relação ao fato, objetivamente falando, de ser a requerente uma sociedade não registrada na Junta Comercial, é que ela é uma pessoa jurídica econômica e que visa o lucro, ao contrário dos diversos exemplos anteriormente citados (de cooperativas e associações).

19. Nos casos citados, aqueles agentes não têm sequer estrutura societária, na medida em que formalmente são associações e cooperativas.

20. Mas ainda assim foi reconhecida a sua legitimidade para o pedido recuperacional.

21. Então, uma vez que se tem admitido a concessão de recuperações judiciais de entes notadamente não econômicos (cooperativas e associações),

como não a admitir para a requerente, que é uma sociedade, embora não registrada na Junta Comercial?

22. O caminho percorrido pelos demais agentes citados, e que obtiveram a recuperação judicial, foi o do reconhecimento do exercício, de fato, de uma atividade econômica organizada, isto é, empresária, o que no caso da requerente é mais do que evidente.

23. Nesse sentido, e em que pese formalmente esteja a requerente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, exerce ela uma atividade econômica com a presença dos 04 fatores de produção que caracterizam a empresa: capital, trabalho, bens e tecnologia.

24. Tem ela, inequivocamente, o investimento de capital, o emprego de mão-de-obra qualificada, o uso de ferramentas e materiais para a sua atividade (bens) e a tecnologia. Neste último caso, o emprego de tecnologia é o carro-chefe de sua atividade, na medida em que foi uma das primeiras sociedades de ensino a investir em EaD.

25. Desse modo, caracteriza-se ela, indubitavelmente, como um agente econômico organizado como empresa, embora não esteja registrada na Junta Comercial.

26. Sobre este aspecto, é preciso destacar que o registro de empresa, como cediço, não tem natureza constitutiva, mas apenas declaratória da condição de empresário, de modo que o fato de estar registrada em outra sede, que não a Junta Comercial, não significa que a requerente não seja, na prática, uma sociedade empresária.

27. Isso porque a empresa é um fenômeno econômico, e não jurídico, que se caracteriza pela forma como uma atividade econômica é exercida (*modus operandi*), e não por critérios objetivamente definidos por lei.

28. A comprovação do exercício de uma atividade empresarial é, então, fática, que depende da demonstração da forma e da instrumentalização empregada para o exercício de uma atividade, não existindo um mero ato de subsunção da *fattispecie*, como ocorria na vigência da teoria dos atos de comércio.

29. Nesse sentido, veja-se a lição de Haroldo Malheiros Verçosa ao comentar o destacado e recente caso do Instituto Cândido Mendes, que como se verá foi um dos principais responsáveis pelo estado de crise hoje enfrentado pela requerente:

“Ocorre que muitas vezes esses agentes econômicos organizam-se como empresas, organizando fatores de produção e colocando bens e serviços no mercado. Como ficaria a situação de alguns hospitais beneficentes, **entidades de ensino sem finalidade lucrativa** ou clubes de futebol que adotam a roupagem jurídica de associações sem fins lucrativos, mas na verdade são verdadeiras empresas do ponto de vista econômico, buscam o superávit, sustentabilidade econômica e crescimento patrimonial, ainda que não repartam o lucro entre os sócios? [...] Inicialmente, para compreendermos os contornos de ‘empresa’, precisamos recorrer ao art. 966 do Código Civil, segundo o qual é empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Nesse sentido, ‘empresa’ seria um fenômeno econômico, que

poderia ser visto ao menos por quatro perfis: perfil subjetivo, perfil objetivo, perfil corporativo e perfil funcional (conforme Alberto Asquini). Assim, seriam necessários três elementos essenciais para sua configuração como um fenômeno econômico: (I) exercício de atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços; (II) atividade organizada, com a coordenação dos fatores de produção (capital, trabalho e bens); e (III) atividade realizada de modo profissional, isto é, com habitualidade e visando ao lucro ou retorno financeiro. [...] Nesse sentido, como se verá abaixo, o Instituto Cândido Mendes e as associações que atuam segundo o seu tipo de organização podem ser considerados como empresas do ponto de vista econômico no sentido amplo (busca de resultado final positivo, ou seja, de lucro, não apropriado pelos titulares, permanecendo no patrimônio da pessoa jurídica exploradora da atividade)”¹. (grifamos)

30. **Portanto, o fato de estar a requerente registrada no RCPJ não pode, e nem deve, ser um obstáculo ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial e posterior concessão, sob pena de violação à função social da empresa e das atividades econômicas, constitucionalmente prevista no art. 170 da Constituição Federal, assim como da preservação da atividade econômica, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.**

31. A requerente exerce uma atividade com evidente função social, haja vista que é uma fonte de circulação de riquezas, de geração de empregos e de

¹ DUCLERC VERÇOSA, Haroldo Malheiros; COSTA, Mariana; SPERCEL, Thiago. *Associações sem fins lucrativos podem falir e pedir recuperação judicial? O recente caso da universidade cândido mendes*. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/19C6F871BFC1C7_Associacoessemfinslucrativospo.pdf

arrecadação de tributos que deve ser preservada, por imposição dos referidos princípios.

32. Além disso, é preciso destacar que a situação de crise hoje enfrentada por ela decorre do descumprimento dos compromissos assumidos pela Cândido Mendes, associação que teve recentemente concedida a sua recuperação judicial, que motivou o ajuizamento de ações trabalhistas de empregados da Cândido Mendes que se voltaram indevidamente contra a AVM, e cujas pretensões têm sido acolhidas pela Justiça do Trabalho.

33. A requerente mantinha com a Cândido Mendes um Convênio de Cooperação Técnico-Pedagógica, uma verdadeira parceria que se renovava e perdurava há quase 20 anos (**DOC. 01**), que conferia aos alunos da AVM a correspondente certificação dos cursos de pós-graduação.

34. Trata-se, no mercado educacional, de prática comum, em que instituições de ensino de renome, que não têm, contudo, certificação de ensino superior, firmam convênios com aquelas que o têm para a emissão dos certificados e diplomas de seus alunos.

35. No caso da requerente, como explicitado no item I desta petição, sua trajetória acadêmica estava, desde o início, atrelada à Cândido Mendes, que ajudou no seu desenvolvimento.

36. Essa parceria, no entanto, foi rompida pela Universidade Cândido Mendes, em recuperação judicial, em dezembro de 2020 (**DOC. 02**), retirando a certificação de pós-graduação do alunado da AVM, o que levou a uma grande perda de novos alunos que ingressariam em março de 2021, período em que se inicia o ingresso de novos discentes nos cursos de Pós-graduação, na medida em

que não havia tempo para que a AVM buscasse uma nova instituição certificadora.

37. O problema é que a existência dessa parceria, que tinha como único propósito a emissão de certificados e diplomas pela Cândido Mendes, levou diversos empregados da Cândido Mendes, que não recebiam seus salários em decorrência do descumprimento das obrigações daquela associação, a voltarem-se com vultosas ações contra a requerente e outros parceiros e conveniados, especialmente após o deferimento do processamento da recuperação judicial da Cândido Mendes.

38. Tais ações, por certo, se desenvolveram sob uma estratégia jurídica elaborada no âmbito da Justiça do Trabalho com o propósito de caracterizar um grupo econômico que obviamente não existia, mas que acabou por receber acolhida naquele foro que, com todas as vênias, é sobejamente conhecido pelo seu caráter paternalista.

39. Como não havia mais contra quem recorrer, e as demandas estavam suspensas pela recuperação da Cândido Mendes, a estratégia foi atacar todos aqueles que tinham convênios e parcerias com a Universidade em recuperação.

40. Ocorre, contudo, que a requerente não tinha (e não tem) recursos para arcar com os compromissos da Cândido Mendes, fato este que, associado a outros fatores, como a pandemia, acabou por conduzir a requerente a um grave estado de crise.

41. Isso levou a requerente a propor ação regressiva em face da Cândido Mendes (DOC. 03), que gerou um crédito superior a R\$ 3.000.000,00

(três milhões de reais) (**DOC. 04**), hoje habilitado na recuperação daquela associação.

42. Sem prejuízo dessa questão envolvendo o numerário devido e o crédito existente em favor da requerente, que será mais bem desenvolvido no tópico atinente às razões da sua crise, o ponto que se quer expor neste momento é o da repercussão da crise da Cândido Mendes, e do deferimento de sua recuperação, sobre a requerente, a reforçar a sua legitimidade para requerer a recuperação “na trilha” da obtida pela Cândido Mendes.

43. Como exposto, a principal razão da crise que hoje a requerente enfrenta (embora não seja a única) é o descumprimento das obrigações da Cândido Mendes e o rompimento do Convênio existente.

44. **Isso porque, tanto a Cândido Mendes, quanto a requerente, trabalhavam conjuntamente, como se vê da origem do projeto A Vez do Mestre. Nesse sentido, a requerente iniciou e desenvolveu sua atividade nos passos daquela associação de ensino.**

45. **O problema é que aquela associação entrou em colapso dadas as dívidas acumuladas ao longo de mais de 02 décadas, e assim requereu sua recuperação judicial.**

46. **E, mesmo sendo uma associação, logrou êxito em obtê-la, de modo que seria contraditório, e violaria inequivocamente a isonomia, não se dispensar o mesmo tratamento à requerente, que é uma pessoa jurídica econômica, embora formalmente esteja registrada no RCPJ, e que desenvolvia sua atividade em parceria com a Cândido Mendes.**

47. Portanto, o que se quer demonstrar é que hoje nós não só temos inúmeros casos de pessoas jurídicas formalmente não empresárias gozando do benefício da recuperação judicial, como as já mencionadas hipóteses da Unimed Petrópolis, do Hospital Casa Portugal e da Cândido Mendes, como temos um deles (o último), o caso da Cândido Mendes, cujo deferimento da recuperação judicial está impactando diretamente a requerente.

48. Nesse sentido, vale explicitar esses exemplos, a fim de demonstrar a legitimidade e o cabimento do pedido da requerente.

49. O primeiro dos casos destacados, que recebeu acolhida no Judiciário fluminense, foi a recuperação judicial da Unimed Petrópolis, cooperativa que opera plano de saúde.

50. A Unimed Petrópolis, cooperativa médica e, portanto, sociedade não empresária, nos termos do parágrafo único do art. 982 do Código Civil, formulou pedido de recuperação judicial distribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível de Petrópolis sob o nº 0022156-21.2018.8.19.0042.

51. Naquele caso, como se infere da decisão anexa (**DOC. 05**), embora se estivesse diante de uma sociedade formalmente não empresária, e pior, diante de uma hipótese de exclusão da lei, na medida em que o art. 2º, II, da Lei nº 11.101/2005 afasta expressamente a sua incidência das operadoras de planos de saúde e das cooperativas, entendeu-se pelo cabimento da recuperação judicial porque segundo o magistrado prolator da decisão, *in verbis*, “o critério da ‘empresariabilidade’ e a ‘natureza econômica’ que são vetores identitários de sua atividade conforma ‘carta de alforria’ à aplicação das regras que seguramente norteiam o instituto da ‘recuperação judicial’, na forma e extensão concebidas pela Lei 11.101/05”.

52. Semelhantemente, e de modo não menos destacado, temos o caso do Hospital Casa Portugal.

53. A referida pessoa jurídica tem natureza associativa, no entanto, teve o processamento da sua recuperação deferido pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, decisão confirmada pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do processo nº 0060517-56.2006.8.19.0001.

54. Nessa ação, embora tenha se reconhecido que a “Casa de Portugal” era formalmente uma associação civil, entendeu-se que sua atividade era concretamente empresarial, configurando-se, pois, como um agente econômico sujeito ao regime da Lei nº 11.101/2005.

55. Cumpre asseverar que no referido caso, duas questões de suma relevância foram objeto de discussão: a empresarialidade da “Casa de Portugal” e a apresentação da relação dos bens particulares dos sócios, questões essas que, coincidentemente, estão presentes também neste pedido de recuperação.

56. Quanto à empresarialidade, reconheceu o Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro a legitimidade da “Casa Portugal” de, mesmo sendo uma associação, fazer jus à recuperação.

57. Note-se que o Juízo se manifestou expressamente sobre a questão, proferindo despacho no seguinte sentido:

Com a mais sentida das angústias, esclareça a requerente, diante da redação expressa dos artigos 1º e 51, IV, da Lei 11.101/05, o que deseja.

58. O despacho proferido às fls. 1014 daqueles autos físicos demonstra a sensibilidade e o cuidado do julgador de, diante de uma situação formal, buscar a “verdade real”, isto é, se o exercente da atividade, em que pese a natureza do registro, é ou não empresário.

59. Assim, e após manifestação da “Casa de Portugal”, o Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento da recuperação judicial, a qual foi concedida e posteriormente e confirmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

60. Outro ponto de discussão no pedido de recuperação judicial formulado pela “Casa de Portugal”, e acabou superado pelo princípio da preservação da atividade, diz respeito à não apresentação da relação de bens dos sócios (diretores e administradores) daquela associação.

61. Faz-se esse destaque, neste ponto, pelo fato de que aqui também não se apresentará a relação de bens dos sócios, mas não se fará porque no caso da AVM os sócios não amealharam patrimônio para arrolar, uma vez que investem o capital na própria atividade, visando o desenvolvimento e o custeio das atividades da sociedade.

62. Na recuperação da “Casa de Portugal” entendeu-se pela possibilidade de não apresentação da relação de bens dos sócios, uma vez que esta tem como propósito informar o Juízo acerca dos bens daqueles que podem vir a responder por danos causados a terceiros.

63. Ocorre, contudo, que essa responsabilização apenas será possível nos casos em que reconhecida a fraude ou o abuso da personalidade jurídica que autorize a desconsideração da personalidade jurídica.

64. Assim, e em princípio, a apresentação da relação de bens dos sócios da pessoa jurídica não traz nenhuma repercussão sobre a recuperação em si, de modo que se faz desnecessária a sua exibição, não podendo se afigurar como um obstáculo ao deferimento do processamento da recuperação.

65. Vê-se, portanto, que questões meramente formais, como essa, não podem servir de obstáculo a uma recuperação judicial, norteadas, como cediço, pelos princípios da função social e da preservação das atividades econômicas.

66. Quanto às manifestações e decisões do processo de recuperação judicial da “Casa de Portugal”, estas seguem em anexo. (**DOC. 06**)

67. Outro caso que merece destaque é a da recente concessão da recuperação judicial da Cândido Mendes, associação sem fins lucrativos, e que teve forte impacto na crise enfrentada pela ora requerente.

68. A Cândido Mendes, como cediço, assim como a requerente, é uma instituição de ensino.

69. Mas, ao contrário da requerente, não é constituída sob a forma de sociedade, mas sim de associação sem fins lucrativos, logo, uma pessoa jurídica não econômica.

70. Nada obstante, mesmo diante dessa condição, foi reconhecida a sua condição de agente econômico, pois na prática exerce uma atividade empresarial.

71. Por essa razão, e conforme decisão que ora se anexa, foi deferido processamento de sua recuperação a qual, posteriormente, acabou por ser concedida, como se infere da decisão também anexada (**DOC. 07**).

72. Esses casos revelam a evolução doutrinária e, sobretudo, jurisprudencial do alcance do instituto da recuperação judicial, a qual pretende, em atendimento ao princípio da função social da empresa e das atividades econômicas, preservar as atividades econômicas geradoras de receitas, tributos e empregos, como é o caso da requerente.

73. Por fim, ainda sobre a questão da legitimidade da requerente, é preciso destacar que o deferimento do processamento da recuperação judicial, e sua posterior concessão, não encontra, a rigor, vedação expressa na lei.

74. A Lei nº 11.101/2005 não exclui, de modo taxativo, as sociedades registradas no RCPJ de virem a se beneficiar da recuperação judicial.

75. Nesse sentido, uma análise, ainda que superficial, do art. 2º da LRF evidencia que o legislador previu a não aplicabilidade do regime da recuperação e falência apenas à (i) empresa pública e sociedade de economia mista e (ii) à instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

76. Veja-se, a propósito, a disposição legal:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade

seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

77. Do dispositivo da Lei de Recuperação e Falência infere-se que as sociedades (agentes econômicos) registradas no RCPJ não estão excluídas da sua regência, de modo que não há vedação à sujeição dessas pessoas jurídicas ao regime recuperacional.

78. Por essa razão, vê-se que a requerente é parte legítima para requerer recuperação judicial.

III. DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05

III.i. DAS RAZÕES QUE LEVARAM À CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA REQUERENTE E A VIABILIDADE DA SUA ATIVIDADE E DA SUA RECUPERAÇÃO – Art. 51, I da LRF

79. O art. 51 da Lei nº 11.101/2005 traz uma série de requisitos que devem ser cumpridos com a apresentação da inicial que requer a recuperação judicial.

80. O primeiro requisito diz respeito à exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira.

81. Como explicitado no item I de nossa petição, a requerente iniciou suas atividades em 2002 por meio de pessoas que queriam investir no setor educacional e, sobretudo, difundir o ensino no âmbito de pós-graduações, ofertando cursos de qualificação e especialização principalmente a baixo custo.

82. O projeto foi desenvolvido por professores que tinham vínculo com a Cândido Mendes, e acreditavam que era importante a qualificação de outros professores, em uma época em que os cursos de pós-graduação, *lato e stricto sensu*, ainda eram escassos.

83. Assim, o projeto A Vez do Mestre se iniciou por meio de uma parceria/convênio com a Cândido Mendes, e caminhou ao lado dela por muitos anos.

84. O projeto cresceu, ganhou autonomia, e passou a alcançar não só professores, mas uma infinidade de profissionais das mais variadas áreas.

85. O convênio com a Cândido Mendes, contudo, era essencial, na medida em que a AVM não possuía certificação própria para o seu alunado, a qual era dada por meio daquela.

86. Ocorre, contudo, que de modo abrupto, como demonstrado por documento anexado a esta inicial (DOC. 02), em razão da má-gestão da Cândido Mendes, em que esta entrou em colapso e requereu sua recuperação, diversos convênios e parcerias foram rompidos, dentre eles aquele com a requerente.

87. O convênio com a Universidade Cândido Mendes, que assegurava a certificação do corpo discente da requerente, foi rompido unilateralmente em dezembro de 2020, o que levou a uma grande perda de futuros alunos que ingressariam em março de 2021, início do período letivo seguinte.

88. A perda de futuros alunos se deveu ao fato de que a requerente não tinha convênio com outra Instituição certificadora, ficando, assim, acéfala e impossibilitada de anunciar novos cursos e captar novos alunos.

89. Isso gerou uma grande redução de receita, que já vinha em declínio por conta da pandemia do *Coronavírus*.

90. Como cediço, a pandemia do *Coronavírus* impactou duramente a vida da população mundial, reduzindo receitas, causando recessão econômica e um crescente número de pedidos de recuperação judicial.

91. Segundo o Indicador de Falências e Recuperação da Serasa Experian, divulgado no mês de setembro deste ano de 2021, o último mês de agosto bateu recorde no número de pedidos de recuperação judicial, aumentando em 50% se comparado ao mês anterior.

92. Veja-se, a propósito, a planilha do Indicador extraído do sítio eletrônico na *Internet* do Serasa Experian (**DOC. 08**), e o *print* da imagem da planilha limitado ao período de 2020 e 2021:

Mês	Falências								Recuperações Judiciais								Concordatas			
	Requeridas				Decretadas				Requeridas				Deferidas				Concedidas	Requeridas	Deferidas	
	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Total	Total	Total	
Jan-20	40	17	27	84	37	7	4	48	62	22	10	94	38	15	10	63	21	-	-	
Feb-20	53	16	27	96	48	6	7	61	53	18	10	81	47	18	6	71	56	-	-	
Mar-20	41	8	11	60	36	5	11	52	58	15	9	82	36	9	13	58	30	-	-	
Apr-20	39	16	20	75	25	7	5	37	53	44	23	120	32	10	9	51	17	-	-	
May-20	49	12	19	80	34	12	5	51	54	28	12	94	49	24	13	86	28	-	-	
Jun-20	32	16	12	60	59	11	7	77	97	21	12	130	83	27	10	120	28	-	-	
Jul-20	62	22	31	115	60	9	4	73	86	30	19	135	52	18	16	86	50	-	-	
Aug-20	54	24	24	102	48	17	3	68	95	19	18	132	83	27	23	133	26	-	-	
Sep-20	47	15	20	82	51	7	2	60	58	19	10	87	56	13	8	77	67	-	-	
Oct-20	58	15	23	96	37	7	4	48	58	30	11	99	33	20	9	62	43	-	-	
Nov-20	34	9	22	65	36	16	3	55	31	16	5	52	51	16	8	75	45	-	-	
Dec-20	29	8	20	57	31	21	8	60	47	20	6	73	20	15	4	39	56	-	-	
Jan-21	22	9	9	40	34	3	2	39	35	9	5	49	40	8	3	51	42	-	-	
Feb-21	43	19	22	84	31	9	4	44	71	15	4	90	43	10	3	56	50	-	-	
Mar-21	46	27	22	95	41	13	6	60	63	10	5	78	43	6	5	54	57	-	-	
Apr-21	32	18	15	65	33	9	1	43	36	18	8	62	40	19	5	64	22	-	-	
May-21	70	12	21	103	39	12	4	55	60	24	8	92	35	16	7	58	31	-	-	
Jun-21	43	11	27	81	68	13	2	83	47	21	15	83	56	16	12	84	46	-	-	
Jul-21	62	10	28	100	52	8	2	62	45	16	13	74	45	9	9	63	66	-	-	
Aug-21	60	19	16	95	36	9	4	49	81	20	10	111	43	20	15	78	61	-	-	
Sep-21																				
Oct-21																				
Nov-21																				
Dec-21																				

93. Os números são alarmantes, a demonstrar que os mais variados setores da economia foram atingidos, o que não foi diferente com o mercado de ensino.

94. A crise epidêmica afetou diretamente as instituições de ensino em decorrência da paralisação das atividades, a perda de alunos, a migração para sistema *online* e a adaptação de alunos, acarretando uma evidente diminuição de receitas.

95. Quando do início da pandemia, em fevereiro de 2020, juridicizada pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, que decretou o estado de calamidade pública em decorrência da crise epidêmica, a requerente estava no período de ingresso de novos alunos, que ocorre nos meses de março e julho.

96. Ocorre, contudo, que a paralisação das atividades econômicas como um todo, ocorrida em março de 2020, provocou uma interrupção no fluxo de matrículas da requerente, sendo que em março de 2020 houve uma grande redução no número de novas inscrições, que se somou ao cancelamento/desistência daqueles que já estavam matriculados, dado o receio do que poderia vir a ocorrer, e a impossibilidade de pagamento das mensalidades.

97. No segundo período de matrículas do ano de 2020, no mês de julho, o impacto foi ainda maior, com uma redução drástica desse número, caindo pela metade (**DOC. 09**).

98. A situação se agravou com o fim do convênio com a Cândido Mendes e o quase inexistente ingresso de alunos em março de 2021.

99. Por fim, outro fator impactante foi o cancelamento do Plano Especial de Execuções Trabalhistas – PEE da requerente, referente às ações trabalhistas propostas por empregados da Cândido Mendes em face da requerente, nas quais alegam que haveria um grupo econômico com a Universidade, acarretando uma enxurrada de bloqueios judiciais de valores que impedem o cumprimento regular das obrigações da AVM, que se encontra em grave crise econômico-financeira (**DOC. 10**).

100. Por essa razão, imperiosa é a necessidade de obtenção da recuperação judicial.

101. Primeiro, o deferimento do processamento da recuperação, com a suspensão das ações e execuções em face da requerente, dará a ela um período de respiro até que haja uma regularização de sua atividade, com o aumento do fluxo de caixa e a possibilidade de pagamento das dívidas.

102. E o futuro é alvissareiro, a demonstrar a viabilidade da atividade empreendida pela requerente.

103. Como cediço, o princípio da preservação da empresa (leia-se, atividade econômica) é chamado por muitos de preservação da empresa viável.

104. Isso porque só é possível a tutela do agente econômico, por meio de recuperação, quando a sua atividade for viável.

105. E no caso da requerente, a viabilidade é inequívoca.

106. A requerente já firmou convênio com nova Instituição de ensino, a EDUCA MAIS (**DOC. 11**), para a certificação dos alunos que ingressaram em

julho de 2021 e que ingressarão nos semestres seguintes, permitindo à AVM, então, receber novos discentes.

107. A requerente também firmou contrato com a EAD1, especializada em comercialização de ativos (matrículas dos cursos à distância), permitindo investimento no oferecimento de cursos em EaD com a nova parceria firmada por ela com a Universidade Castelo Branco (**DOC. 12**).

108. Outra medida tomada é a reorganização dos cursos presenciais e remotos da requerente, com a redução das despesas, em especial o pagamento de docentes, responsável pelos maiores gastos de uma instituição de ensino.

109. Contratar-se-á, ainda, uma sociedade especializada em cobrança de créditos escolares para a recuperação de créditos no importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

110. De não menos importância é a também contratação de profissionais especializados em divulgação nas mídias sociais para o alcance de um público maior em outros Estados e Municípios, aproveitando-se o grande avanço do ensino à distância, um dos poucos legados positivos da pandemia.

111. Por fim, contratar-se-á o PAGSEGURO para gerenciamento das receitas oriundas das novas matrículas, assim como aquelas provenientes das mensalidades, de modo mais ágil e seguro no portal da internet da própria requerente no endereço <http://www.avm.edu.br>.

III.ii. DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 48 e 51 DA LRF PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

112. Além do estado de crise e da demonstração da viabilidade da sua atividade, atendendo, assim, e de modo pleno, ao princípio da preservação da atividade viável, a requerente também preenche os demais requisitos da lei para a recuperação.

113. Primeiramente, e nos termos do **art. 48 da Lei nº 11.101/2005**, a requerente desenvolve sua atividade há mais de 02 anos de modo regular; não é falida e nunca o foi; não obteve benefício da recuperação judicial anteriormente; e seus administradores jamais foram condenados por crime falimentar.

114. Sem prejuízo do preenchimento desses requisitos, a requerente também preenche, em parte, os demais requisitos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

115. Sobre estes, os enumeraremos e explicitaremos a situação de cada um deles.

116. O **inciso II do art. 51 da LRF** exige:

Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (aqui demonstraremos a dificuldade futura)*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (caso haja empresas integrantes do grupo)*

117. A requerente, a fim de trazer a maior transparência possível, apresentou as demonstrações contábeis desde 2017, a demonstrar a evolução econômico-financeira-contábil da sociedade nos últimos anos e o atual estado de crise (**DOC. 13**).

118. Já no **inciso III do art. 51 da LRE**, exige o legislador a apresentação da relação nominal completa dos credores, com todas as suas informações e características dos créditos.

119. Para tal, a requerente apresenta planilha completa e discriminada com todas as informações exigidas (**DOC. 14**).

120. No **inciso IV do art. 51 da Lei nº 11.101/2005**, reclama-se a relação integral dos empregados do requerente.

121. Sobre estas informações, é importante destacar que a requerente não deve a seus empregados e funcionários, estando totalmente adimplente e em dia com essas obrigações.

122. Nada obstante, e como explicitado no tópico correspondente, a requerente possui inúmeros credores trabalhistas, todos eles fruto das ações trabalhistas ajuizadas por empregados da Cândido Mendes que lograram êxito em obter o reconhecimento do crédito sob o equivocado, com todas as vênias às decisões proferidas pela Justiça laboral, argumento de que haveria um grupo econômico entre a Cândido Mendes e a AVM, o que já se demonstrou inexistir, tanto que a Cândido Mendes rompeu unilateralmente o convênio e a AVM nada pôde fazer.

123. Assim, com esses esclarecimentos, apresenta a requerente sua lista de empregados, em que, repise-se, não há inadimplemento (**DOC. 15**).

124. O **inciso V do art. 51 da Lei nº 11.101/2005** faz outra exigência que merece breves considerações.

125. Segundo o mencionado dispositivo, a inicial da recuperação judicial deve ser instruída com a “certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores”.

126. Sobre esta exigência cumpre destacar que, como observado no tópico referente à legitimidade da requerente, esclareceu-se que ela, embora exerça inequivocamente uma atividade empresarial, é registrada no RCPJ.

127. Assim, por ser a caracterização da empresa uma circunstância de fato, e por não haver proibição, no art. 2º da LRF, de que as sociedades, pessoas jurídicas de caráter econômico, registradas no RCPJ se submetam ao regime da lei, não há obstáculo para que gozem da recuperação judicial.

128. **E, para comprovar o registro, como exige a lei, anexa-se à petição o ato constitutivo atualizado registrado, no qual se tem a nomeação dos administradores (DOC. 16).**

129. Outra exigência que merece nossas considerações é aquela constante do **art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005**. Segundo o dispositivo, deve o requerente da recuperação apresentar, quando pessoa jurídica, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores.

130. O propósito da lei, à toda evidência, é trazer para o Juízo recuperacional as informações pessoais daqueles que podem vir a responder por danos causados a terceiros.

131. Trata-se, pois, de medida assecuratória para os casos de fraude ou abuso que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica.

132. Ocorre, contudo, que na presente hipótese além de não existir causa de fraude ou de abuso da personalidade jurídica que justifique a apresentação da referida documentação, na medida em que não há irregularidades ou ilícitos no exercício da atividade da requerente ou na atuação de seus representantes, seus administradores não têm bens particulares.

133. Em verdade, embora a pessoa jurídica exerça uma atividade econômica lucrativa, os valores de maior vulto por ela obtidos são reempregados no exercício da própria atividade, que exige uma constante atualização, e para o cumprimento das suas obrigações.

134. **Assim, seus administradores não amealharam patrimônio para arrolar e, portanto, não há bens a serem indicados.**

135. O **inciso VII do art. 51, da LRF** reclama os extratos bancários atualizados do devedor, o que também se apresenta em anexo (**DOC. 17**).

136. Outra exigência feita pelo legislador, agora no **art. 51, VIII, da Lei nº 11.101/2005**, é o da apresentação das certidões de cartório de protestos do local da sede do requerente da recuperação e daquele de suas despreziosas filiais.

137. A requerente as apresenta, não havendo nenhum apontamento contra ela (**DOC. 18**).

138. No **inciso IX do art. 51 da Lei de Recuperação e Falências** o legislador reclamou a apresentação da relação de todas as ações judiciais em que o requerente da recuperação é parte, o que evidentemente tem o objetivo de

explicitar os direitos e obrigações a que o requerente está sujeito em decorrência de ações judiciais.

139. Sobre esta exigência, a requerente apresenta, em anexo, planilha com a discriminação das ações judiciais em que é parte (**DOC. 19**)

140. O **art. 51, X, da LRF** exige a apresentação detalhada do passivo fiscal do requerente da recuperação, o que o devedor também faz.

141. Cumpre observar, da planilha que se apresenta (**DOC. 20**), que o passivo fiscal é simples, razão pela qual não se faz necessária grandes digressões.

142. Por fim, o **inciso XI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005** requer a apresentação da relação de bens e direitos do ativo não circulante do requerente, isto é, os bens “fixos, aquilo que não é destinado ao consumo.

143. Estes estão arrolados no documento anexo (**DOC. 21**).

144. Assim, e desta forma pormenorizada, a requerente cumpre os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, de modo a fazer jus ao processamento da recuperação.

IV. DOS PEDIDOS

145. Ante o exposto, requer:

- a) o deferimento do processo de recuperação judicial, determinando-se, nos termos do art. 52 da LRF, (i) a nomeação de administrador judicial; (ii) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades; (iii) a suspensão de todas as ações e execuções em

- face da requerente, especialmente as trabalhistas, assim como todos os atos de constrição dos bens da requerente, como o bloqueio de contas bancárias, medidas essas que impedem a continuidade da atividade da requerente e, conseqüentemente, sua recuperação; (iv) a intimação do Ministério Público; (v) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (vi) a publicação do edital previsto no art. 51, § 1º da LRF;
- b) seja determinado o regular andamento do feito, com a prática de todos os atos necessários à concessão da recuperação judicial, assim como o seu posterior encerramento, após a aprovação e cumprimento das obrigações constantes do plano de recuperação, notadamente durante o “período recuperacional”;
- c) a produção de todos os meios de prova admissíveis em direito, notadamente documentos suplementares e necessários à instrução do feito, em prestígio ao princípio da preservação da atividade econômica.

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Thiago Ferreira Cardoso Neves, OAB-RJ 136.013, sob pena de nulidade.

V. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor aproximado de R\$ 13.960.221,78 (treze milhões novecentos e sessenta mil e duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos).

Sem prejuízo, cumpre destacar que, em que pese seja este o valor da causa, para fins de atribuição do valor da taxa judiciária devem ser levados em consideração apenas os créditos quirografários, na razão de 0,65% destes, sendo certo que os créditos desta natureza perfazem o montante aproximado de R\$

116.927,34 (cento e dezesseis mil reais e trinta e quatro centavos), conforme relação de credores em anexo.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021.

Thiago Ferreira Cardoso Neves

OAB-RJ 136.013

Assinado digitalmente